



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.941647/2012-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-002.986 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2017
Matéria COFINS
Recorrente JBS S/A
Recorrida PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 14/05/2008 a 21/12/2011

EMBAROS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. No caso concreto, comprovado a existência de erro material na ementa da decisão, cabe a admissibilidade dos embargos para a correção da ementa.

Embargos Providos Parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para correção da ementa do Acórdão..

Winderley Moraes Pereira - Presidente substituto e Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Marcelo Giovani Vieira e Renato Vieira de Avila.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo Sujeito Passivo, ao amparo do art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº343/2015, em face do Acórdão nº 3201-001.957, que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI

Ano-calendário: 2010

IPI. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE EM CONJUNTO DE DOIS PEDIDOS DISTINTOS DE RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a atividades administrativas da Receita Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado em pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Alega a recorrente, a existência de duas matérias que justificariam o acolhimento dos embargos interpostos. A primeira traz a alegação da existência de erro material, ao referir a ementa de crédito de IPI quando o processo trata de pedido de compensação de créditos de COFINS.

Na segunda matéria suscitada, a embargante alega um equívoco de entendimento da turma, que entendeu não existir créditos a serem discutidos no presente processo.

Os embargos foram admitidos parcialmente para dar seguimento à matéria referente ao lapso manifesto existente na ementa da decisão e negar seguimento quanto à matéria referente a discussão sobre a existência de comprovação dos créditos. A conclusão dos embargos foram assim detalhadas no despacho de admissibilidade.

Consultando os autos é possível verificar a existência do lapso material no acórdão, que apesar de discutir no acórdão pedido de crédito de Cofins fez constar na ementa créditos de IPI, portanto, comprovado o lapso manifesto no acórdão, faz-se necessário a admissibilidade dos embargos para esta matéria.

Quanto a segunda matéria, entendo não assistir razão a embargante, a alegação da existência de entendimento equivocado da turma não é matéria que seja objeto de embargos. O acórdão recorrido decidiu que não existiria a discussão sobre créditos no processo e que o pedido da recorrente era para a adoção de procedimento administrativo de análise conjunta de processos de compensação. A decisão da turma, a partir desta análise, foi no sentido de não conhecer do recurso por entender que esta matéria não estaria dentre o rol daquelas admitidas para o PAF. Assim, a irresignação da Recorrente quanto a decisão da turma não se configura em omissão, contradição ou obscuridade, mas, uma irresignação quanto a posição adotada

pela turma, o que não se presta a ser discutida em embargos declaratórios.

As eventuais divergências entre o entendimento da Recorrente e a decisão adotada pela turma devem ser questionados por outra via recursal e não por embargos de declaração, que servem unicamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Portanto para esta matéria, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a prosseguimento do recurso.

Diante do expostos, proponho a admissibilidade parcial dos embargos, para dar seguimento a matéria referente ao lapso manifesto existente na ementa da decisão e negar seguimento para a matéria referente a possível equívoco no entendimento da turma quanto a existência de créditos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Consultando os autos e o acórdão embargado é possível comprovar a existência da omissão alegada pela Recorrente quanto ao lapso manifesto na ementa da decisão e em parte do voto que cita que os créditos em discussão no processos referem-se a crédito presumido do IPI e os créditos em discussão nos autos referem-se a COFINS. Portanto, diante da comprovação do erro material, faz-se necessário o esclarecimento e correção da ementa para fazer consignar no acórdão que os créditos em discussão no processos referem-se a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Neste caminho a ementa do acórdão deverá ser alterada para ficar no seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

COFINS. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE EM CONJUNTO DE DOIS PEDIDOS DISTINTOS DE RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a atividades administrativas da Receita Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado em pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Diante do exposto voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para alterar a ementa do Acórdão nº 3201-001.957, nos termos citados acima.

Winderley Morais Pereira